DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 700/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18961/2015
PROTOCOLO	**:** 1640591
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** IVO BENITES
TIPO DE PROCESSO	**:** DISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO Nº 5/2015
VALOR DO CONTRATO	:R$ 32.640,50
RELATOR	**:** Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 201/2015, originário do procedimento de Dispensa nº 5/2015, celebrado entre o Município de Caarapó e STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, tendo por objeto a aquisição de medicamentos em embalagem hospitalar para atender os itens fracassados do Pregão nº 10/2015 e 30/2015 do Programa de Farmácia Básica, no importe de R$ 32.640,50.

Saliento que já houve a análise tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do mencionado contrato, conforme Decisão Singular nº 7512/2016 (peça nº 18 fl. 10/02) tendo como julgamento favorável pela sua regularidade.

Na análise denominada ANA – 10435/2017, (peça nº 30 fls. 212/217) a 1ª ICE concluiu pela regularidade do termo aditivo nº 1 e da execução financeira com a ressalva de que a certidão negativa de débito do FGTS teve o seu vencimento anterior à vigência final do termo aditivo.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE COM RESSALVA QUANTO AO VENCIMENTO ANTECIPADO DA CND DO FGTS ANTERIOR AO TERMO FINAL DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

Comumente em processos similares das quais são tidas como vencidas todas as certidões negativas de débitos durante o transcurso da execução financeira, mesmo pelo cumprimento ao disposto no artigo 55, XIII da Lei nº 8.666/93, tenho decidido pela sua irregularidade.

Já na casuística em si dos presentes autos, observo que das certidões negativas de débitos apresentadas, apenas uma se apresentou como vencida, ou seja, apenas a CND do FGTS, sendo uma primeira emitida em 02/10/15 com vencimento em 31/10/15 (peça nº 9 fl. 146) e uma segunda emitida em 25/08/15 com vencimento em 23/09/15 (peça nº 9 fl. 147).

Lembrando que o contrato inicial foi celebrado em 22/09/15 com vigência até 31/12/15 (peça nº 5 fls. 17/21) e o posterior termo aditivo em 31/12/15 até 28/02/16 (peça nº 14 fls. 176/177).

Logo, ao se confrontar a termo inicial do contrato em 22/09/15 aliado ao termo final do aditivo em 28/02/16, observo que de fato a CND do FGTS teve como extremos o prazo inicial em 25/08/15 a 31/10/15, ou seja, de outubro de 2015 até o termo final do contrato em fevereiro de 2016, restariam 04 (quatro) meses desabrigados pela validade da certidão e como consequência, a verificação se a licitante estaria regular perante o fisco.

Como dito, no entanto, ao considerar que apenas uma certidão restaria vencida perante outras, vejo como razoável a declaração de sua regularidade com ressalva, conforme já concluído pelo corpo técnico e opinado pelo *parquet* de contas.

Lembro-me que os demais requisitos tanto do termo aditivo, quanto da execução financeira restaram regulares.

DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, com respaldo no art. 59, I e II, da Lei Complementar nº 160, de janeiro de 2012, decido no sentido de:

I. DECLARAR a **REGULARIDADE COM RESSALVA** tanto da formalização do Termo Aditivo nº 1 como da execução financeira, por observância ao artigo 65 §1º da Lei de Licitações, apesar de constar como vencida a única certidão negativa de débito referente ao FGTS, o que resulta na recomendação abaixo transcrita;

II. Recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Caarapó, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor quanto a validade das certidões negativas de débitos durante todo o transcurso da execução financeira do contrato.

Eis o decisório.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator